

## PROJETO DE LEI Nº 034/2025

**Dispõe sobre o controle de ruído urbano e a proteção do sossego e bem-estar da população no Município de Santa Teresa e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece normas para a prevenção e repressão da poluição sonora no Município de Santa Teresa, com o objetivo de garantir o sossego público, o bem-estar e a qualidade de vida da população.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, consideram-se:

**I** - Ruído perturbador: todo som que, por sua intensidade, constância ou horário, perturbe o sossego, o repouso ou a saúde da coletividade, a juízo do fiscal competente ou mediante reclamação fundamentada da população, através dos canais oficiais de comunicação e/ou do site da ouvidoria da Prefeitura Municipal de Santa Teresa;

**II** - Período noturno: das 22h às 7h nos dias úteis, e das 23h às 7h aos domingos e feriados;

**III** - Rua do Lazer: via ou localidade reconhecida por lei municipal ou ato administrativo como ponto de convivência, lazer e eventos culturais.

**Art. 3º** - É proibida, em qualquer parte do território municipal, a emissão de ruídos perturbadores, especialmente no período noturno.

**§ 1º** - Os eventos realizados na Rua do Lazer poderão funcionar até as 00h em dias úteis e até a 01h nos fins de semana e feriados, desde que previamente autorizados pelo Poder Público.

**§ 2º** - Considera-se ruído perturbador aquele que causar incomodidade à população, ainda que não exceda limites de decibéis, ou sem a necessidade de medidor sonoro.

**Art. 4º** - A fiscalização será exercida por servidores municipais designados, podendo contar com apoio da Polícia Militar, quando necessário.

**§ 1º** - A constatação do ruído perturbador poderá ocorrer por inspeção direta, por reclamação fundamentada da população ou por relatório de ocorrência.

**§ 2º** - O uso de medidor sonoro somente será exigido em caso de contestação judicial, reincidência contumaz ou em perícias técnicas solicitadas por autoridade competente.



**Art. 5º** - As infrações a esta Lei sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência escrita;

II - Multa de 45 VRTE (quarenta e cinco) na primeira reincidência;

III - Multa de 65 VRTE (sessenta e cinco) na segunda reincidência;

IV - Multa de 85 VRTE (oitenta e cinco) e interdição do local ou apreensão dos equipamentos, em caso de nova infração.

**Art. 6º** - Eventos autorizados pelo Poder Público deverão respeitar os limites de horário previstos nesta Lei. Constatado incômodo pela fiscalização, o evento deverá cessar imediatamente o som perturbador.

**Art. 7º** - As infrações poderão ser contestadas no prazo de 10 (dez) dias, mediante recurso administrativo dirigido ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), ou órgão equivalente.

**Art. 8º** - A responsabilidade por danos decorrentes de ruído perturbador é de natureza civil, podendo o ofendido buscar reparação com base no art. 1.277 do Código Civil.

**Art. 9º** - As disposições desta Lei aplicam-se a pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, inclusive em eventos realizados em logradouros, estabelecimentos, condomínios ou residências particulares.

**Art. 10** - As atividades de construção civil, obras e reformas - públicas ou privadas - ficam sujeitas às seguintes restrições:

§ 1º - Horários permitidos:

I - Segunda a sexta-feira: das 7h às 18h;

II - Sábados: das 8h às 14h;

III - Domingos e feriados: vedadas, salvo autorização prévia ou situação emergencial.

§ 2º - Fica proibido, fora dos horários permitidos, o uso de:

I - Marteletos, serras elétricas, betoneiras, compressores e similares;

II - Transporte e descarregamento de materiais com impacto direto sobre superfícies duras.

§ 3º - Obras públicas de emergência poderão ocorrer fora dos horários, desde que justificadas pela autoridade responsável e comunicadas à população.

§ 4º - Em caso de incômodo reiterado, a fiscalização poderá suspender temporariamente a atividade até a adequação do método ou horário da obra.

§ 5º - Penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Multa de 80 (oitenta) VRTE;

III - Reincidência: multa de 200 (duzentas) VRTE e suspensão da obra até regularização.



**Art. 11** - Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Augusto Ruschi, em 15 de julho de 2025.

### **Vereadora Sarita (UNIÃO BRASIL)**

#### **JUSTIFICATIVA:**

A crescente urbanização e o aumento das atividades que envolvem emissão sonora no Município de Santa Teresa têm gerado impactos diretos sobre o bem-estar da população. O ruído excessivo, principalmente em horários noturnos, afeta negativamente o sossego, o descanso e, conseqüentemente, a saúde física e mental dos cidadãos. Diante desse cenário, torna-se essencial a criação de mecanismos legais que regulem a emissão de sons no município.

O Projeto de Lei nº 034/2025 vem ao encontro da necessidade de estabelecer limites claros e critérios objetivos para a emissão de ruídos, preservando o direito ao silêncio e à tranquilidade. A proposta não visa restringir manifestações culturais ou sociais, mas sim equilibrá-las com os direitos coletivos da população, especialmente daqueles que residem em áreas impactadas por sons excessivos.

A regulamentação proposta também busca fortalecer a atuação da fiscalização municipal, definindo parâmetros para atuação dos agentes públicos, inclusive com apoio da Polícia Militar, quando necessário. Com isso, garante-se maior eficácia no combate à poluição sonora, que muitas vezes compromete o convívio social e a harmonia nos bairros.

Portanto, esta iniciativa legislativa representa um avanço na promoção da qualidade de vida e do bem-estar dos teresenses. A adoção de normas claras e penalidades proporcionais contribuirá para a conscientização da sociedade sobre a importância do respeito ao sossego público, assegurando um ambiente mais saudável e harmonioso para todos.

